



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

A HOLDING FAMILIAR E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ORIENTANDO (A) – LAILLA MARIA DOS SANTOS DE JESUS
ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2020

LAILLA MARIA DOS SANTOS DE JESUS

A *HOLDING* FAMILIAR E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2020

8 ESTRUTURA PROVÁVEL

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E *HOLDING* FAMILIAR

1.1 SURGIMENTO DA *HOLDING* E DEFINIÇÃO

1.1.1 Teoria da empresa e o conceito de empresa familiar

1.2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS ÀS *HOLDINGS*

CAPÍTULO II – ESPÉCIES

2.1 ESPÉCIES DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

2.2 ESPÉCIES DE *HOLDING*

2.2.1 Características e Natureza Jurídica das *holdings* familiares.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO

3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDINGS* FAMILIARES

3.1.1 A incidência de impostos na *holding* familiar

3.2 DIFERENÇA ENTRE *TRUSTE*, *CARTÉIS* E *HOLDING*

3.2.1 Análise de casos

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de estudar a *holding* familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório diante de todas as possibilidades de planejamento já existentes. Foi analisado a viabilidade da constituição da *holding* considerando as vantagens e desvantagens inerentes a esse tipo societário, especialmente, no âmbito empresarial, sucessório e tributário, ante a preocupação em proteger e garantir a **administração, controle e a perpetuação de negócios** e do patrimônio da **empresa familiar por gerações futuras**.

INTRODUÇÃO

Segundo a Pesquisa de Empresas Familiares no Brasil, divulgado no final de 2016 pela PwC, as empresas familiares no Brasil apresentam 80% das 19 milhões de companhias que existem no país. De acordo com o IBGE, são responsáveis por 65% do Produto Interno Bruto (PIB). Além disso, o SEBRAE aponta que das micro e pequenas empresas nacionais, 85% são familiares. Entretanto, um estudo da Fundação Getúlio Vargas traz o dado mais preocupante: cerca de 70% delas encerram suas atividades após a morte do fundador.

A constituição e, sobretudo, a preservação de patrimônio durante a vida é uma tarefa árdua, especialmente no Brasil. A **transmissão desse patrimônio** aos herdeiros pode se tornar um processo desgastante causador de descontroladas subversões emocionais, brigas familiares e gastos elevados.

Hodiernamente, muito se tem falado sobre o planejamento sucessório através da constituição de *holdings*, e isto se deve em razão da preocupação em proteger e garantir a administração, controle e a perpetuação de negócios e do patrimônio da pessoa ou família ainda em vida.

O planejamento sucessório consiste em realizar uma organização antecipada da sucessão do patrimônio, no qual o indivíduo tem a liberdade de determinar a divisão deste, respeitando para tanto, os limites legais.

Nesse contexto, as diversas espécies de *holdings* surgiram como forma de realizar um planejamento sucessório, consistindo na criação de uma empresa para deter participações societárias de outras sociedades, como cotista ou acionista, participando como sócia, tendo o seu patrimônio, ou parte dele, formado por participações societárias diversas.

Dessa forma, a *holding* é muito utilizada na esfera societária com a finalidade de centralizar e consolidar decisões de um grupo empresarial. Esse formato possibilita uma gestão financeira unificada, bem como é um dos principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório, especialmente no que tange à *holding* familiar, objeto do presente estudo.

A *holding* familiar nada mais é que o controle de patrimônio de pessoas físicas pertencentes a mesma família, os quais passam a deter participações societárias com o objetivo de proteger os ativos familiares já conquistados contra dívidas futuras e das demais hipóteses de perda de patrimônio.

Embora o planejamento sucessório do patrimônio não seja culturalmente comum no Brasil, constata-se que cada vez mais os detentores de patrimônios têm buscado por mecanismos mais céleres de sucessão familiar, evitando demorados inventários judiciais, bem como, o alto índice de tributação nesses processos.

Nesse diapasão, o planejamento sucessório através da criação de *holdings* familiar demonstra-se um importante instrumento para a conservação do patrimônio após a morte do fundador, bem como organização, administração, gestão e, eventual divisão do patrimônio familiar, propiciando inúmeras vantagens tributárias, os quais serão temas a serem debruçados no presente projeto.

Resta clarividente a importância do tema ora apreciado, pois, conforme muito bem enunciado pelo escritor Peter Drucker “o planejamento de longo prazo não lida com decisões futuras, mas com o futuro de decisões presentes”, logo a busca por mecanismos mais céleres de sucessão do patrimônio familiar, evitando demorados inventários judiciais, bem como, o alto índice de tributação nesses processos é a medida que vem conquistando espaço no atual cenário brasileiro.

Dessa forma, este trabalho teve por objetivo geral a análise da eficácia na constituição de uma *holding* como forma de planejamento sucessório e por objetivos específicos descrever o surgimento e aplicação legal no instituto da *holding*, classificar as diferentes espécies e identificar as vantagens e desvantagens para o grupo e seus sócios na constituição da *holding* familiar, especialmente quanto ao aspecto tributário.

As dúvidas que me levaram a ter interesse no tema foram entender de que forma a *holding* familiar pode ser um instrumento benéfico para o planejamento sucessório e até que ponto a blindagem e segurança patrimonial assegura efetiva e absoluta intangibilidade ao patrimônio constituído?

As principais fontes para o embasamento teórico deste trabalho foram Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2018) que possui uma abordagem simples e clara sobre o assunto; e Edison Carmagnani Filho e Fabíola d' Ovidio (2013) que tratam, principalmente, dos aspectos societários na constituição da *holding* familiar.

Por fim, utilizou-se no presente trabalho o método científico hipotético-dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em vista eu para sua elaboração aplicou-se o conhecimento teórico publicado em livros, artigos, jurisprudências, revistas especializadas, entre outras fontes.

CAPÍTULO I

NOÇÕES GERAIS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E *HOLDING* FAMILIAR

Em tempos de instabilidade econômica e recessão como no atual momento em que passamos com a crise epidêmica do novo coronavírus, são necessários que os empresários inovem e apresentem soluções criativas para evitar os efeitos da crise e conseguir lucrar com sua atividade empresarial.

Nessa perspectiva, surgem diversas soluções, como por exemplo, a diminuição de custos de produção e reajuste de preços, produtos e serviços inovadores, investir em *marketing* ou, até mesmo, reorganizar a sociedade a fim de otimizar relações jurídicas, reprimir custos e diminuir riscos, bem como conter e proteger a participação e o aperfeiçoamento do controle societário. Nessa última possibilidade é que se vislumbra a chamada *holding* familiar.

A constituição de uma *holding* familiar pode ser uma estratégia essencial para ordenar o patrimônio de uma família ou, ainda, para otimizar a estruturação corporativa de uma empresa ou grupo de empresas. Seus benefícios podem ser demonstrados na sucessão do comando empresarial, de uma geração para a outra. Pode, além disso, preservar o poder econômico da família, prevenir conflitos familiares e, até mesmo, servir ao planejamento tributário. Para Fockink (1998, p. 64):

Uma sucessão bem conduzida rejuvenesce e prolonga a vida, biológica e psicologicamente, com significativo ganho na sua qualidade e de uma forma metafísica, pode eternizá-la.

Desta feita, o presente capítulo tratará dos aspectos gerais da *holding*, sobretudo a familiar, como instrumento do planejamento sucessório como forma de garantir ou, pelo menos, perdurar a sobrevivência da empresa após a morte de seu fundador.

1.1 SURGIMENTO DA *HOLDING* E DEFINIÇÃO

Com a aceleração das indústrias ocorridas no final do século XIX e, conseqüentemente, a concentração de capital em alguns países europeus, passaram a se formar grandes monopólios industriais.

Nesse período aumentou-se a concorrência e, as pequenas empresas, incapazes de se manterem sozinhas, incorporaram-se às grandes, formando, assim, as indústrias.

Em razão da formação desses monopólios, reduziu-se sobejamente a concorrência entre os grupos empresariais e começou a surgir, então, grupos de empresários unidos em interesses próprios em desfavor dos consumidores com o objetivo único de aumentar seus lucros.

O desenvolvimento empresarial à escala mundial deu origem ao surgimento de vários tipos de empresas e de várias formas de organização empresarial, como cartéis, *trutes* e *holdings* (HISTÓRIADOMUNDO, 2020), sendo este último, o objeto do presente trabalho, embora trataremos superficialmente dos demais tipos no decorrer deste projeto.

Nesse contexto, os grandes empresários passaram a comprar e controlar ações de um mesmo ramo de negócios de diversas empresas diferentes, configurando o que se conhece atualmente por *holding*.

A *holding* pode ser denominada também como sociedade gestora de participações sociais (SGPS), empresa de partições ou simplesmente, empresa-mãe. Entretanto, a terminologia da palavra deriva do inglês '*to hold*' que significa controlar, segurar, manter.

No tocante à expressão *holding*, Mamede (2018, p.27) apregoa que "*to hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio".

Ainda nessa seara, Carvalhosa (2019, p. 14) define a *holding* como sociedades operacionais, cujo patrimônio se compõe por ações de outras companhias.

As *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais,

mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.

Insta salientar que a *holding* não se trata de um tipo societário, mas tão somente uma sociedade que retém participação societária de outras sociedades, controlando-as.

Dessa forma, por meio da detenção de cotas ou ações, a *holding* participa de outras companhias exercendo o controle sobre ativos como ações, imóveis, marcas registradas e direitos autorais, fundos de hedge, títulos e patentes, tomando decisões e determinando de que forma se dará a gestão das demais companhias por ser sócia majoritária dos negócios.

A respeito disso, preleciona Gladston Mamede (2018, p.27).

A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

Mesmo passo segue Fábio Pereira da Silva e Alexandre Rossi (2015, p.20), que assim define as empresas *holdings*:

Vale dizer que holding é uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social ou, como aduzem Arlindo Luiz Rocha Júnior, Elaine Cristina de Araujo e Katia Luiza Nobre de Souza (2014), consubstancia-se em uma empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por quotas representativas do capital de outras sociedades.

Ao seu turno, convencionou-se chamar de *holding* familiar uma empresa que é criada com o intuito de controlar o patrimônio, sejam empresas ou bens familiares, da mesma família.

Conforme ensinamento de Mamede (2018, p. 30):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Fábio Pereira da Silva e Alexandre Rossi (2015, p. 22) esclarece os objetivos da constituição de uma *holding* familiar:

A holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.

Nesse contexto, o planejamento sucessório através do mecanismo de *holdings* familiares ganhou notoriedade e é prática cada vez mais crescente no país, cujos benefícios são profusos. Nesse sentido Pedro Lima Arantes (2018, p.2) esclarece:

A *holding* familiar é o mecanismo mais utilizado no Brasil e também o menos dispendioso dentre os três supracitados. Normalmente, sugere-se que os proprietários da empresa criem duas *holdings*: aquela cuja função será controlar a empresa (chamada “holding operacional”) e a uma outra que será a titular do patrimônio dos sócios (chamada “holding patrimonial” ou “holding pura”). A *holding* operacional, que pode ser uma sociedade limitada ou anônima, terá suas quotas/ações integralizadas com as participações que os sócios possuem na empresa familiar. Sua única função será controlar a empresa original e o negócio propriamente dito. Já a holding patrimonial tem suas quotas/ações integralizadas com os bens pessoais dos sócios que são transferidos para a titularidade da *holding*. Ressalte-se que eventuais bens pessoais dos sócios que estiverem sob titularidade da empresa familiar devem ser transferidos para a *holding* patrimonial.

Dessa forma, a constituição de uma *holding* tem o condão de elidir problemas como a forma de distribuição de funções, de modo a proporcionar o procedimento de inventário antecipado, possibilitando ao gestor a decisão da sucessão do patrimônio e da empresa ainda em vida, determinando, ainda, quem ficará responsável pela administração da sociedade na sua falta, sem que os herdeiros sejam preteridos em seus direitos e , ainda, que a empresa fique sujeita à eventual ausência de habilidade para a condução dos negócios familiares.

1.1.1. Teoria da empresa e o conceito de empresa familiar

Durante o governo de D. Pedro II editou-se a Lei 556/1850 ou, Código Comercial, o qual adotava a Teoria do Ato de Comércio que consistia, em termos gerais, na aquisição e posterior revenda de bens para aquisição de lucros sem que para isso, fosse necessário algum conhecimento ou estrutura própria.

A partir dos séculos XIX e XX a posição de primazia na economia passou a ser ocupada pelo setor industrial e de serviços, embora o comércio ainda fosse a atividade econômica mais importante da época.

No entanto, essas novas atividades econômicas apresentavam características diversas da existente na vigência do Código Comercial de 1850, no qual o desenvolvimento da atividade econômica por meio de uma organização passou a ser um fator preponderante.

Nesse cenário, a Teoria dos Atos de Comércio, circunscrita apenas no exercício da atividade comercial, mostrou-se insuficiente e ultrapassada para resolver as situações advindas do avanço dos demais setores da economia.

Nesse contexto, ergueu-se a Teoria de Empresa em contraposição à Teoria dos Atos de Comércio, que realça, sobretudo, a importância da organização dos meios de produção e não somente sobre o ato praticado, passando a ter uma configuração mais moderna e apropriada para a feição atual da economia. Sobre essa teoria, Mamede explica que:

Importa menos o ato de comercializar, praticado até mesmo por camelôs e sacoleiros; importa a organização de estruturas empresariais para a produção de riqueza, estruturas essas que são estabelecidas com a finalidade de atender, de forma otimizada, às demandas de um mercado cada vez mais ampliado e já há muito reconhecido como uma vasta massa de pessoas, entre fornecedores, parceiros comerciais e consumidores. Partindo da ideia de empreender, a empresa é uma organização de meios de produção e de trabalho para a realização de uma atividade comercial. (MAMEDE, 2018, p. 23).

Dessa forma, havendo uma estrutura organizacional de comercialização, produção e prestação de serviços, estaremos, portanto, diante de uma entidade empresarial que, por sua vez, poderá ser controlada individualmente ou por uma sociedade.

Essa nova concepção foi primeiramente incorporada pelo Código Civil Italiano de 1941. O Código Civil de 2002, entre outras inovações, alinhou-se ao modelo da Itália, adotando a Teoria da Empresa, trazendo, inclusive, um título específico disciplinando “O Direito de Empresa”. Destarte, deixou de existir uma dicotomia e o mesmo Código passou a reger as sociedades empresárias e não empresárias.

O artigo 966 do Código Civil, embora não defina o que venha a ser empresa, traçou a definição de empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A partir dessa conceituação, a doutrina empresarial moderna define empresa como sendo a atividade econômica organizada pelo empresário com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços. Nesse sentido é a definição de André Santa Cruz Ramos (2017, p.45):

Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI).

Note-se que a empresa não se confunde com o conceito de estabelecimento comercial, aspecto estático da empresa, tampouco com o de empresário ou sociedade empresária, que é o titular. A empresa nada mais é que, a conjunção de todos os demais aspectos com a finalidade de produzir riqueza.

Noutro giro, é indispensável distinguir a figura do sócio com a do empresário. Sócios são as pessoas naturais que, em conjunto, unam-se para uma melhor organização de atividade tipicamente empresarial. Empresário, no caso, é a própria pessoa jurídica, entidade distinta, a qual possui personalidade jurídica própria, sendo, ainda, possuidora de patrimônio diferenciado, sobre o qual responde por suas obrigações.

Com base nessa organização, o controle das empresas pode se dar de diversas maneiras. Entretanto, para o tema abordado no presente trabalho, a forma de administração dos negócios que aqui importa é a baseada no tripé propriedade, gestão e continuidade, configurando, assim, uma empresa familiar.

Muitas são as definições de empresa familiar. Renato Bernhoeft (1989, p.4-5) conceitua empresa familiar com base na administração em seguidas gerações após o processo sucessório a nível de gestão:

Uma empresa familiar é aquela que tem sua origem e sua história vinculadas a uma família e mantém membros da família na administração dos negócios em seguidas gerações. Importante analisar a história e a origem da empresa desde que esta esteja vinculada a uma família ou que mantém membros da família na administração de seus negócios.

Já a definição de Lodi (1993, p.6) está relacionada a nível de sucessão. Para ele, se não existe possibilidade ou vontade de transferência sucessória da propriedade para futuras gerações, não há que se falar em empresa familiar.

Empresa familiar é aquela em que a consideração da sucessão da diretoria está ligada ao fator hereditário e onde os valores institucionais da firma se identificam com um sobrenome de família ou com a figura do fundador.

O doutrinador Ulrich (1997, p.), por sua vez, conceitua empresa familiar como sendo aquela em que “a propriedade e administração – no sentido do controle sobre as decisões operativas – estão nas mãos de uma ou mais pessoas da família”.

O elemento central dessa definição é a ideia de que a empresa é controlada por pessoas de uma só família, ainda que o núcleo familiar possa ser ampliado e variar de uma localidade para outra. Nota-se que o presente conceito está baseado ao nível da propriedade.

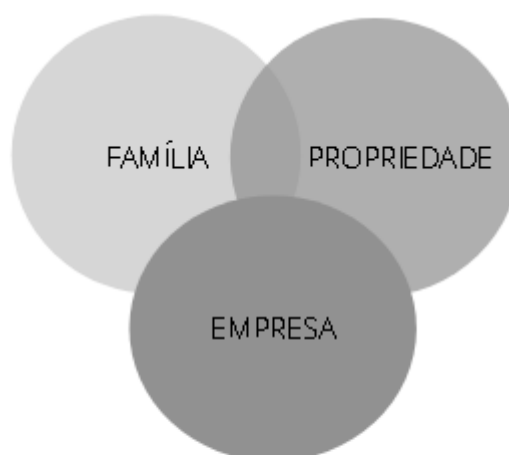
Entretanto, no presente estudo, adota-se a posição de Mamede (2018, p.218) sobre o conceito de empresas familiares, qual seja:

Diferentemente desses trabalhos, recusamos qualquer critério objetivo. Optamos por uma perspectiva subjetiva, ou seja, por compreender como familiar toda empresa em que o titular ou titulares do controle societário entendem como tal. Noutras palavras, importa-nos aquilo que os sócios entendem como sendo uma empresa familiar, ainda que fuja ao que habitualmente seja compreendido como tal. Esse enfoque nos permitirá tratar dos desafios das sociedades que, embora ainda estejam sob o controle da primeira geração, destinam-se a se manter com a família. Cuida-se de uma perspectiva mais larga, que alcançará pessoas que estariam excluídas pela análise objetiva, na mesma toada em que se sentirão excluídos aqueles que não se compreendam como parte de uma empresa familiar.

No mesmo sentido, Edison Carmagnani Filho e Fabíola d’Ovídio (2013, p. 13) definem empresa familiar como sendo:

Aquela cujo controle societário é exercido por uma ou mais famílias, durante certo período, que pode durar séculos. Para que uma empresa possa de fato ser considerada familiar, portanto, os principais sócios devem ser seus fundadores ou descendentes.

Os referidos autores em seu livro “a Proteção da Empresa Familiar”, recorreram a uma representação esquemática utilizada pela Hoft Consultoria Societária para definir o que é empresa familiar, a qual trata-se de um sistema formado por três círculos: da família, do patrimônio e da empresa.



1ª GERAÇÃO: fundador = "dono"

2ª GERAÇÃO: irmãos + agregados = sócios

3ª GERAÇÃO: primos + parentes + agregados = pulverização total

A empresa é o objeto principal da gestão e das preocupações dos sócios, especialmente em razão das instabilidades que colocam em risco o sucesso e a durabilidade do negócio. Além disso, configura a parte visível do patrimônio. Este por sua vez, inclui a empresa ou o conjunto de empresas da família e demais ativos definidos em lei como direito de herança.

Já as pessoas, escolhidas ou não, corresponde à família e serão os sócios do patrimônio e, conseqüentemente, controlarão a empresa.

Eis aí, pois, o maior imbróglio da empresa familiar quando o assunto é sucessão, uma vez que possui caráter altamente subjetivo, pois existe, também, a presença de um sentimento fraternal preservado na estrutura organizacional. Nesse sentido, aduz Edison Carmagnani Filho e Fabíola d'Ovídio (2013, p. 15).

A dinâmica das sociedades familiares envolve questões de ordem emocional, legal, patrimonial e administrativa. Como se pode notar, trata-se de um ambiente de grande complexidade, que exige conhecimento, agilidade e flexibilidade da parte de gestores, sócios e consultores.

Nesse momento, cria-se a *holding* familiar como possível modelo de governança da empresa para garantir a manutenção do patrimônio conquistado bem como o sucesso de empresas pertencentes à família, perpassando a geração atual.

1.2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS ÀS *HOLDINGS*

Embora as diversas doutrinas conceituem o instituto da *holding*, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) traz seu contorno jurídico em seu artigo 2º, §3º que aduz:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Com efeito, o principal objetivo da empresa *holding* é controlar outras empresas, cabendo a ela o desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos dos membros, participando, portanto, do capital de outras sociedades em nível suficiente para 16ventos16-las.

Entretanto, de acordo com a escolha do tipo societário, podem ser aplicadas às sociedades *holdings*, as regras dispostas no Código Civil Brasileiro e outras Leis relacionadas a essas espécies. Nesse sentido, Edison Carmagnani Filho e Fabíola d'Ovídio (2013, p.45) explicam:

Apesar dessa previsão na lei de S/A, nada impede que as sociedades holding se revistam em forma de sociedade limitada ou de outros tipos societários, pois a expressão holding não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe asseguram o poder de controle sobre outras sociedades.

Corroborando o ensinando acima, lamenta Mamede (2018, p.31) pelo equívoco de alguns doutrinadores em dizer que a *holding* precisa ser constituída, necessariamente, sob a forma de uma S/A ou de uma sociedade em nome coletivo, o que, segundo o autor, elucida o discurso de pessoas despreparadas.

Outra informação errada que, lamentavelmente, consta com habitualidade do discurso de pessoas despreparadas diz respeito às sociedades limitadas. É possível ouvir (e mesmo ler) que uma *holding* precisa ser uma sociedade limitada, ao passo que outros atestem que não pode ser uma sociedade limitada, insistindo ser preciso constituir uma sociedade em nome coletivo.

Dessa forma, à *holding* constituída sob a forma de sociedade simples, por exemplo, aplicar-se-ão os artigos 997 a 1.038, do Código Civil.

De igual forma, aplicar-se-ão os artigos 1.039 a 1.044 à constituída sobre sociedade em nome coletivo; os artigos 1.045 a 1.051 as de sociedade em comandita simples; os artigos 1.090 a 1.092 as de comandita por ações; os artigos 1.052 a 1.087

as de sociedade limitada; e os artigos 1.088 a 1.089 a de sociedade anônima, todos do mesmo diploma.

Também aplicarão às *holdings* familiares os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.430/1.996 que trata, dentre outros assuntos, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das sociedades anônimas, caso eleja tal forma societária.

Salienta-se que não há respaldo jurídico para o planejamento realizado com o objetivo único de lesar terceiros de boa-fé como no caso daqueles que transfiram seus bens em razão das dívidas particulares. Nesse caso, a legislação hodierna permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalvada essa hipótese, a constituição da *holding* inclui mecanismos de proteção patrimonial amparadas pela legislação, embora não haja tratamento específico para a constituição dela.

CAPÍTULO II

ESPÉCIES

2.1 ESPECIÉS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, como sugerido pela própria nomenclatura, nada mais é que a antecipação da forma que ficarão dispostos os bens após o falecimento do autor da herança. Como bem define o professor Rolf Madaleno (2014, p.2) o planejamento sucessório:

[...] Compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Se preocupar em fazer um planejamento sucessório dos bens, indiretamente, é reconhecer a finitude. Todavia, a transferência e manutenção organizada do patrimônio pode apresentar vantagens significativas, tais como, diminuição dos riscos de conflitos entre os herdeiros, economia e celeridade na transferência dos bens. Nas palavras de Daniel Monteiro Peixoto (2011, p. 138):

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo.

A omissão em delinear a destinação subsequente dos bens pode comprometer todo o patrimônio pessoal construído em vida. Nesse cenário, há alguns tipos de planejamento sucessório capazes de reduzir significativamente os riscos de uma má sucessão.

O testamento é uma modalidade de planejamento sucessório que consiste no ato de última vontade, mediante o qual a pessoa dispõe de seus bens, distribuindo-os aos herdeiros, na proporção delimitada pela lei.

A doação, por sua vez, está intimamente ligada à transferência de propriedade aos herdeiros como forma de adiantamento da legítima. É comum a doação de participações societárias aos herdeiros como forma de planejamento sucessório, cujo controle, rendimentos, direito de voto e poder econômico continuam em mãos do doador.

Zeno Veloso (2003, P. 437), em sua obra “Do direito das sucessões, da sucessão testamentária, do inventário e da partilha”, diferencia a partilha-doação da partilha-testamento:

A partilha pode ser feita pelo próprio ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, daí chamar-se partilha-doação — *divisio parentum inter 19ventos* — e partilha-testamento — *testamentum parentum inter 19ventos*. Por esse meio, o ascendente distribui os bens entre os herdeiros necessários, preenchendo o quinhão deles. Exerce faculdade que é corolário do direito de propriedade. Quando realizada por ato entre vivos, a partilha deve obedecer aos requisitos de forma e de fundo das doações. A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente.

Tal como no testamento, a doação deve observar os limites legais descritos no Código Civil de 2002. Entretanto, diferentemente de como ocorre no testamento, a doação tem natureza contratual com efeitos imediatos e entre vivos, ao passo que, o testamento, só produzirá efeitos após a morte do testador.

Há, também, o fundo de investimentos onde ficam os ativos financeiros do transmissor da herança, pela qual os herdeiros podem receber a quotas, possuem direito aos frutos e, após a morte do autor da herança, podem alienar o capital investido.

Já o fundo de Previdência Privada diz respeito à transmissão de ativos financeiros, cujos herdeiros podem ser designados como beneficiários, que terão acesso aos recursos após a morte do doador.

Outra forma de transmissão da herança, porém, menos conhecida é a chamada *20vento accounts*, uma espécie de conta bancária de garantia.

Por fim, outra forma de planejamento sucessório revestido de importância e utilidade diz respeito às *holdings*, já definida em outra oportunidade no decorrer do presente trabalho, mas que, ressalta-se, poder operar, atuar, e até mesmo controlar, outras pessoas jurídicas, pertencente a um mesmo grupo familiar, evitando, com isso, que dissensões individuais internas, especialmente entre parentes, prejudiquem a atividade econômica de todo o conjunto.

2.2 ESPÉCIES DE *HOLDINGS*

As *holdings* podem ser classificadas de diversas formas, de acordo com o tipo societário estrutural da empresa. MAMEDE; MAMEDE (2018, p. 30) enumera como principais classificações da *holding* a pura, mista, de controle, de participação, de administração, patrimonial e imobiliária.

Holding pura é um meio de organização patrimonial cujo objetivo social e exclusivo é a participação como cotista ou acionista no capital de outras companhias. Os escopos principais desse tipo de *holding* são a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias para administração deste patrimônio, não havendo exploração de outra atividade.

Já a *holding* mista é a sociedade cujo objeto social é também a participação societária, porém, associada com a exploração de outra(s) atividade(s) econômica em sentido estrito, como a produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, dentre outros, logo, além de administrar, participa do capital e atua no ramo. No Brasil é a espécie de *holding* mais utilizada em razão das vantagens fiscais e administrativas.

Nelson Eizirik (2011, p. 39) comenta sobre o artigo 2º, §3º da Lei de Sociedade Anônimas – 6.404/76 que intrinsecamente trata dessas duas espécies:

O §3º admitiu expressamente a existência das *holdings*, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais

sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

Desse modo, a *holding* manterá a sua finalidade original, quando for pura e estiver apenas participando das outras empresas, como acionista, por exemplo, e neste caso, apenas administra, organiza e protege as empresas controladas por ela. E quando for uma *holding* mista, é possível que participe com maior efetividade, ou seja, é como se fosse mais uma empresa do ramo.

Seguindo as classificações apontadas por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 30), a *holding* de controle, como o próprio nome sugere, consiste em uma sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

A *holding* de participação também detém participações societárias, todavia, não tem o objetivo de controlar outras sociedades.

A *holding* de administração é constituída para centralizar e administrar outras sociedades através de definição de planos, orientações, metas, etc.

Já a *holding* patrimonial ou sociedade patrimonial é constituída com a finalidade de ser proprietária de determinado patrimônio.

Por fim, tem-se a *holding* imobiliária que é um tipo de sociedade patrimonial, entretanto, com a finalidade de ser proprietária de bens imóveis, inclusive para fins de locação.

Vale ressaltar que algumas doutrinas apontam, ainda, outras classificações, tais como, *holding* principal ou de gaveta, *holding* setorial, *holding* afa ou piloto, *holding* derivada, *holding* cindida, incorporada ou fusionada, etc.

Entretanto, de acordo com Silva e Rossi (2017, p. 23), a existência de outras classificações de *holding* não possui embasamento jurídico e servem somente para fins didáticos:

Parece-nos, contudo, que não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2º, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.404/76. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua

finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular.

Imperioso ressaltar, ainda, que a *holding* familiar não se trata de mais uma classificação tais como as anteriormente estudadas. Nesse sentido, Mamede; Mamede (2018, p. 30) explica:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

A *holding* familiar pura funciona apenas como controladora, ou seja, terá como objetivo social apenas a administração de bens e sociedades. Já a *holding* familiar mista, além de controladora, é aquela que exerce alguma atividade empresarial, como por exemplo, a gestão e locação de ativos próprios.

A criação de uma *holding* familiar está ligada à necessidade de organização das atividades empresariais visando conter e proteger a participação e controle mantido sobre outras sociedades que sejam administradas por familiares ou que tenham familiares em seu quadro societário.

2.2.1 Características e Natureza Jurídica das *holdings* familiares.

Tal como ocorre na constituição de outras empresas, na *holding* familiar há a figura dos sócios, dos integrantes da família, dos descendentes, há valor subscrito ou integralizado, tudo em consonância com os termos da lei e do contrato social ou estatuto social.

Ressalta-se que não há nenhuma vedação ou determinação quanto à natureza jurídica para constituição da *holding*. Da análise individualizada de cada caso, a *holding* pode adquirir natureza simples ou empresária, a depender do tipo societário que venha a adotar, podendo constituir seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Mamede, Mamede (2018, p.143) defende, inclusive, que uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pode ser uma *holding*, não acreditando haver

qualquer restrição lógica e legal para que esta não seja constituída exclusivamente para titularizar as quotas ou ações daquela sociedade.

Alguns doutrinadores possuem entendimento no sentido de que a sociedade limitada é a forma organizacional mais indicada para as *holdings*, já que acarreta em maiores vantagens, benefícios e economia, em razão da maior flexibilidade de decisões, menor burocracia e maior controle, custos menores e responsabilidade limitada ao capital. Edison Carmagnani Filho e Fabíola d'Ovidio (2013, p. 53) entendem, ainda que, a constituição social na forma limitada impede a entrada de terceiros estranhos ao capital social:

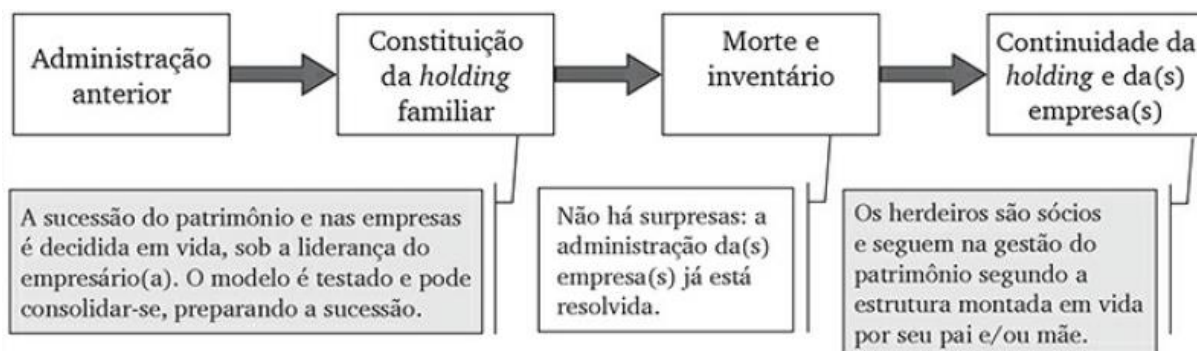
A forma social limitada é a mais adequada, quando se pretende impedir que terceiros, estranhos à família, participem da sociedade, no caso da holding familiar. Só na sociedade limitada é que conseguimos criar regras de bloqueio, para o ingresso de terceiros estranhos ao capital social. A razão é muito simples. As sociedades limitadas são essencialmente sociedades de pessoas que se escolheram. Assim, só devem permanecer como sócios aqueles que quiserem. Se o calcanhar de aquiles de uma família são os "agregados", ex-cônjuges ou credores de algum sócio, sem dúvida nenhuma, a melhor recomendação é que a holding seja montada na forma de sociedade limitada, com todas as regras protetoras especificadas no contrato social da empresa.

Nota-se ainda que, a constituição da *holding* familiar não é regida pelo Direito de Família e sim pelo Direito Societário, logo, a convivência entre a família é instituída pelas regras específicas contidas, sobretudo, no ato constitutivo da empresa. Nesse sentido:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 88).

Tem-se, portanto, a contenção de conflitos no âmbito familiar na medida em que as questões conflituantes são transferidas para o âmbito societário, com todos os membros da família na qualidade de sócios.

Gladston Mameme e Eduarda Cotta Mamede (2018, p.118) esquematizam de modo simplificado de que forma se constitui uma *holding* familiar demonstrando que, a sucessão hereditária será feita na participação societária da *holding* viabilizando a transmissão dos bens sem a burocracia da abertura de um procedimento de inventário.



Em suma, a *holding* familiar tem como principais características a administração do patrimônio próprio ou o familiar, cujo controle será exercido pelo próprio fundador, que integralizará o capital através da incorporação de bens móveis, imóveis, dinheiro e etc, transferidos dos sócios para as *holdings* que passará a auferir rendas decorrentes dos ativos transferidos.

Dessa forma, a *holding* familiar deve ser vista como um instrumento jurídico a serviço das estratégias empresariais. Além disso, a partir da definição da estratégia, a sua implementação voltará a ter como premissa o recurso a outros mecanismos e instituições legais, procurando sempre obter benefícios duradouros e seguros para a empresa e investimentos.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES

Conforme explicitado, a constituição de uma *holding* familiar resolve a administração da empresa antes do falecimento do fundador, decidindo em vida a gestão e transferência dos bens, diferentemente do que ocorre em um processo de inventário ou testamentário em que a sucessão da empresa tem de ser decidida dentro de um processo.

A *holding* familiar possibilita, ainda, a inserção de cláusulas para evitar a dilapidação do patrimônio familiar, como cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, e a definição precisa dos bens que pertencerão a cada um dos herdeiros.

Por óbvio, antes da constituição de uma *holding*, é imperioso elaborar um estudo de análise da viabilidade da sua implantação a depender do modelo familiar e negocial, bem como, garantir que há a concordância de todos os envolvidos da família. Caso contrário, a gestão e o sucesso da *holding* familiar serão comprometidos, e sua instituição não alcançará os resultados pretendidos.

Entretanto, uma vez constituída, a *holding* pode trazer diversos benefícios societários, sucessórios e tributários mantendo a estabilidade financeira, diminuindo os conflitos no ambiente familiar e reduzindo a carga tributária das atividades empresariais da família.

Oliveira (2003, p.28) aponta que, de maneira geral e, utilizando o tipo de *holding* mais adequada à situação, as principais vantagens que se pode ter com a criação de empresas *holdings* são:

Quanto ao aspecto econômico-financeiro: maior controle acionário com recursos reduzidos – custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas; - isolamento das dívidas das afiliadas; - expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente; - concentração do poder econômico do acionista controlador na holding; - maximização da garantia na aplicação de capital, se todas empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerentes às diversas empresas afiliadas.

Nesse contexto, destaca-se o fato de que os ativos ficam integrados à empresa, de modo que, o patrimônio fica resguardado contra conflitos sucessórios e problemas pessoais, principalmente no que diz respeito a casamentos, desquites, separação de bens, outorga conjugal, disposições de última vontade dentre outros conflitos familiares comuns.

Oliveira (2003, p.28) destaca, ainda, que as vantagens mais evidentes da *holding* familiar quanto ao aspecto societário são “ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa *holding*; e maior facilidade na transmissão de heranças”.

Além disso, ao constituir uma *holding*, os bens dos sócios não se confundem com os bens integralizados à empresa, de sorte que, em possíveis demandas judiciais, os bens da empresa não serão atingidos diretamente, salvo nos casos da instauração do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nesse sentido, vale ressaltar que, embora diversos doutrinadores falem da possibilidade de “blindagem patrimonial” na constituição da *holding*, tal afirmativa não deve ser generalizada, sobretudo, em razão da possibilidade de alcançar o patrimônio dos sócios em casos de fraude contra credores comprovados em possíveis processos judiciais. Sobre o assunto, Mamede, Mamede (2018, p. 82) adverte:

Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos

empresariais familiares, foi enfraquecida pela proliferação pelo mercado de falsos especialistas, oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção dos bens contra iniciativas de credores, inclusive a fazenda pública etc. Esses oportunistas e suas promessas ardilosas são os responsáveis por lamentáveis naufrágios empresariais, quando não acabam por conduzir empresários respeitados para o noticiário policial. Esse enredo trágico repetiu-se algumas vezes: apenas com a chegada da polícia, acaba-se por descobrir que a fórmula mágica, na qual se confiou um dia, incluía a prática de atos que são definidos como crime pela legislação brasileira.

Todavia, há de se levar em consideração os inúmeros benefícios fiscais que podem ser adquiridos pela constituição de uma *holding* familiar. Entretanto, Mamede e Mamede (2018, p. 120) explicam que, embora possa apresentar tais benefícios, tal sustentação não deve ser universalizada, pois deve-se levar em conta que, se ela for constituída, poderá ter que arcar com tributos não incidentes às pessoas naturais como a Cofins e o PIS

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS.

Nessa seara, uma *holding* também poderá apresentar desvantagens que deverão ser analisados por especialistas antes mesmo da sua constituição. Nesse sentido, Djalma Oliveira destaca algumas desvantagens quanto ao aspecto financeiro:

[...] Não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de holding pura; - ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal; - ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas; - ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas; - ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial; - ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes. (OLIVEIRA, 2003, p.29).

O mesmo doutrinador aponta ainda a possibilidade de desvantagens quanto ao aspecto administrativo:

[...] Ter elevada quantidade de níveis hierárquicos; - não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de

responsabilidade e autoridade, provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa holding. (OLIVEIRA, 2003, p. 30).

E, por fim, desvantagens quanto aos aspectos legais:

[...] Ter dificuldade em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor; - ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais. (OLIVEIRA, 2003, p.30).

Outrossim, deve se levar em consideração que a reestruturação societária por meio de *holdings*, inevitavelmente, implica em gastos extraordinários desde a sua constituição, bem como na realização de obrigações acessórias.

Sendo assim, antes de constituir uma *holding* familiar é importante observar se sua instituição será eficaz para o caso em análise, uma vez que trata-se de uma sociedade, logo, a administração dos bens deverá observar a aptidão dos sócios herdeiros em gerir o negócio, caso contrário, o seu estabelecimento poderá tornar-se extremamente desvantajoso.

3.1.1 A incidência de impostos na *holding* familiar

Sabe-se que quando ocorre o evento morte na família, a transferência do patrimônio aos herdeiros está sujeita a uma sistemática de cobrança de tributos que incidem quando da abertura da sucessão.

Nesse sentido, a instituição da *holding* poderá ser vantajosa, em decorrência da melhor eficiência tributária em cotejo à tributação aplicada às pessoas físicas. A sua constituição pode servir como forma de planejamento tributário, assim definido como todo procedimento lícito realizado pelo contribuinte antes do fato gerador com o objetivo de eliminar ou postergar a obrigação tributária ou reduzir o montante devido.

Sob o aspecto fiscal, a integralização de bens à *holding* pelas pessoas físicas pode ser transferida pelo valor constante na declaração de imposto de renda no ano vigente ou pelo preço de mercado, caso em que haverá a incidência de Imposto de Renda, cuja diferença a maior será tributável como ganho de capital pela pessoa física.

Já em relação à *holding* que se dedica ao aluguel de bens, em sua maioria, poderá apurar as suas receitas na forma do Lucro Presumido. Nesse caso, somente 32% é tributado, incidindo desse modo, alíquota de 15%, valor expressivamente menor que

o apurado às pessoas físicas, cuja alíquota do IRPF pode chegar a 27,5%, de acordo com a tabela progressiva mensal (CONJUR, 2018).

Salienta-se que, quando constituída com os objetos sociais voltados à compra e venda e aluguel de imóveis próprios, residenciais ou não, não é permitida a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, salvo quando o objeto social for restrito tão somente à compra e venda de imóveis.

Além disso, diferentemente do que ocorre na pessoa física, quando um imóvel é alienado via *holding*, eventual ganho de capital é tributado em proporção bem menor, dessa forma, a venda de bens dentro da pessoa jurídica é muito menos onerosa.

Já em relação ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incidente sempre que houver transmissão de bens e direitos a outrem, seja em virtude de falecimento ou doação *inter vivos*, na *holding*, é possível fazer a alienação das cotas sociais em vida para cada herdeiro, resguardando-se como usufrutuário, pagando assim referido imposto de modo fracionado.

Além disso, a depender da Receita Estadual, o pagamento do ITCMD sobre a doação das quotas da *holding* familiar pode apresentar um enorme benefício, visto que, muitas vezes o imposto é recolhido e tributado sem nenhuma reavaliação por parte do Estado, incidindo a alíquota sobre o valor declarado dos bens. Em contrapartida, quando pago no processo de inventário, a alíquota incide sobre os valores atualizados – preço de mercado – recolhendo-se, a título de imposto, um valor muito maior.

Já o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) incidente nas transmissões *inter vivos*, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, em regra, não incide sobre a constituição de uma *holding*. Entretanto, quando constituída com a finalidade de administrar o patrimônio imobiliário de determinado grupo familiar cujos imóveis sejam objetos de locação/venda, essa integralização sofrerá a incidência do ITBI, haja vista que a atividade preponderante dessa empresa será receitas imobiliárias. Sobre a definição de atividade preponderante, considera-se o disposto no artigo 37 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Desta forma, é possível observar que a constituição de pessoa jurídica, com vistas ao planejamento patrimonial e sucessório, pode trazer relevantes economias tributárias no exercício das atividades empresariais, se comparada à tributação dos rendimentos na pessoa física dos sócios, garantindo, assim, a diminuição de custos e, conseqüentemente, a continuidade dos negócios familiares.

Há de se observar que, embora muitos tributos ainda tenham que ser pagos com a constituição da *holding* familiar, haverá ainda outros benefícios, tais como a ausência de incidência das taxas judiciárias, em virtude da antecipação da sucessão, evitando-se a propositura da ação de inventário e o pagamento com os honorários dos advogados que atuam nessas causas (PETRIN; RIOS, 2014, p. 10).

De qualquer forma, a constituição de uma *holding* envolve a análise de uma série de fatores, pois dependendo do tipo societário ela pode ou não ser a melhor opção. Essa análise dependerá de cada caso, tendo que se ter em mente a diversidade de tributos, taxas, e entre outras cobranças trazidas pelo Estado (MAMEDE e MAMEDE, 2018, p. 105).

Contudo, não há como negar que pessoas com patrimônio relativamente alto não podem simplesmente ignorar a existência da *holding*, pois além de trazer inúmeros benefícios, que vão muito além de uma possível economia tributária, conforme

exaustivamente exposto, pode trazer, ainda, uma economia interessante no momento da sucessão.

3.2 DIFERENÇA ENTRE *TRUSTE*, *CARTÉIS* E *HOLDING*

Além dos instrumentos previstos na legislação brasileira, existem outras formas empresariais, no âmbito internacional, que podem ser utilizadas como ferramentas para a organização ou reorganização do patrimônio do sócio ou fundador da empresa, em especial no que diz respeito ao planejamento sucessório.

O *truste* pode ser definido como uma estrutura fiduciária sólida sem personalidade jurídica e bem estabelecida no exterior, especialmente, em países do sistema da *Common Law*, mas que não possui equivalente em nossa legislação brasileira. Esse instrumento consiste na fusão de uma ou mais empresas do mesmo ramo, ou não, para a constituição de uma única companhia ou um grupo de associados de maior porte.

Como consequência da formação dessas grandes empresas, parte do mercado consumidor passa a ser controlado unicamente pela empresa fundida, diminuindo a concorrência e a possibilidade de o consumidor encontrar produtos com menores preços e de maior qualidade.

Para fiscalizar essa prática, o governo brasileiro criou o Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (CADE), órgão do Ministério da Justiça, para impedir que monopólios ou oligopólios afetem a livre concorrência de mercado. Assim, o CADE pode bloquear fusões, como também estabelecer regras para um *truste* ser aprovado, estabelecendo a chamada política antitruste.

Os cartéis, por sua vez, são uniões secretas ou não oficialmente divulgadas entre empresas de um mesmo ramo de negócios, mas concorrentes entre si, para ajustar o preço de suas mercadorias de modo a manter o interesse e evitar a perda de lucros em razão da disputa de mercado. Vale ressaltar que trata-se de uma prática considerada ilegal no contexto legislativo de praticamente todos os países existentes, inclusive no Brasil, embora seja amplamente praticada.

Em contrapartida, como abundantemente debatido no decorrer do presente trabalho, a *holding* não possui o objetivo de produzir mercadorias, mas tão somente obter o controle administrativo de uma ou de várias empresas.

3.2.1 Análise de casos

A integralização do patrimônio da pessoa física no capital social de uma sociedade é realizada com o objetivo de proteger o patrimônio pessoal de possíveis contingências que possam surgir, diante das responsabilidades por ela adquiridas. Sendo essa operação lícita para sua realização, deve-se observar a legislação perante os limites de responsabilidade dos tributos e o ordenamento jurídico pertinente ao tema, para evitar eventuais responsabilizações por atos indevidos.

Embora a doutrina majoritária reconheça a *holding* familiar como um importante instrumento para o planejamento sucessório, há doutrinadores que apontam que sua constituição esbarra na vedação ao pacto de corvina, constante no artigo 426 do Código Civil. Conforme esse preceito, não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, sob pena de nulidade absoluta virtual, nos termos do artigo 166, inciso VII, segunda parte do mesmo diploma legal. Nesse sentido, Rodrigo Toscano (2018, p. 671) reconhece esse entrave, embora não se filie a ele:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, a priori, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos.

Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil.

Entretanto, Flávio Tartuce (2018, p. 2) discorda veemente de tal posicionamento reconhecendo a indubitável nulidade do ato:

Discordamos, com o devido respeito, uma vez que, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos são claramente nulos. Se são muitos, então temos uma realidade em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de forma continuada em nosso País, sob o manto do planejamento sucessório. Se há uma sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil é clara e cristalina.

Entretanto, existem propostas para que sejam incluídas exceções a essa regra ou mesmo que o comando seja revogado, contratualizando-se definitivamente o direito das sucessões brasileiro, embora a própria jurisprudência superior já decidiu pela viabilidade de reconhecer a nulidade na instituição de uma *holding* em caso de fraude ou simulação:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013. 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto – direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse – pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como se fosse pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. 6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido.

(STJ – Resp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/06/2014).

Além disso, a Corte tem reconhecido a nulidade do ato praticado quando comprovada a confusão patrimonial decorrente da utilização de bens e ativos empresariais, em benefício próprio ou de terceiros. Vide julgado do TJ-PR sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA FALIMENTAR NA AÇÃO PAULIANA. SOCIEDADE FALIDA, ADEMAIS, QUE NÃO É PARTE NESTE PROCESSO – TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA HOLDING FAMILIAR PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE CONTRA CREDORES. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO, “CONSILIUM FRAUDIS” E “EVENTUS DAMNI” CARACTERIZADOS – ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Em se tratando o caso de demanda que versa sobre a ocorrência, ou não, de fatos capazes de ensejar a nulidade de um ato jurídico (pauliana), inexistente natureza falimentar na ação, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do juízo falimentar. 2. Para a configuração da fraude contra credores, apta a ensejar a procedência da ação pauliana, é necessário que (i) o crédito daquele que alega a fraude seja anterior ao ato; (ii) o negócio jurídico torne o devedor insolvente ou tenha sido realizado já em estado de insolvência (34ventos damni); e (iii) reste demonstrada a má-fé e a intenção do devedor, aliado a terceiro, de prejudicar eventuais credores (consilium fraudis). 3. Preenchidos os requisitos necessários à demonstração de ocorrência de fraude contra credores, mister é a declaração de nulidade do negócio jurídico impugnado. 4. Não havendo reforma da sentença, a manutenção do ônus sucumbencial é medida que se impõe. 5. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao negar seguimento ou provimento ao recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios. 6. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJPR – 16ª C.Cível – 0021499-55.2015.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – J. 07.11.2018)

(TJ-PR – APL: 00214995520158160014 PR 0021499-55.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 07/11/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2018)

Outrossim, a jurisprudência com fundamento na doutrina tem possibilitado ao Poder Judiciário a responsabilização dos sócios e administradores pelas dívidas da empresa, inclusive, com penhora online de contas-correntes, conforme se observa do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de descon sideração da personalidade jurídica- Reconhecimento de fraude à execução – Inconformismo dos executados – Não cabimento – 1- Desnecessidade de intimação do terceiro adquirente – Cessão de cotas que envolveu descendentes e ascendentes, evidenciando que as genitoras dos executados tinham conhecimento da demanda – Possibilidade, ademais, de oposição de embargos de terceiro no prazo previsto no artigo 675 do Código de Processo Civil – 2- Configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso

IV do Código de Processo Civil – Transferência das cotas após a citação da devedora principal – Inteligência do artigo 792, § 3º do Código de Processo Civil- Desnecessidade de registro da penhora quando evidenciada a má-fé do terceiro adquirente decorrente da relação familiar existente entre as partes – Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça – 3- Possibilidade de penhora das cotas – Artigo 835, inciso IX do Código de Processo Civil – Devedor que responde com seus bens presentes e futuros – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP – AI: 22386864820208260000 SP 2238686-48.2020.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 10/12/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2020).

Quanto à incidência do ITBI, seguindo entendimento do STF no julgamento do RE 796376 de repercussão geral, a jurisprudência pátria tem entendido que é devido aos fiscos municipais o pagamento do ITBI sobre a diferença entre o valor do bem lançado no contrato social e o valor avaliado deste bem pelo ente tributante, portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá referida tributação. Nesse sentido, vide jurisprudência do TJ-GO:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DA INCIDÊNCIA DO ITBI. TEMA 796/STF. HOLDING FAMILIAR. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. SAÍDA DO SÓCIO MAJORITÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A imunidade constitucional prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da CF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme o entendimento corroborado pela recente decisão do STF, no julgamento do RE 796.376 em recurso repetitivo (Tema 796). 2. O fato de a sócia majoritária já ter sido excluída da empresa apelada indica que, aparentemente, a intenção da Holding familiar era somente transferir patrimônio para os filhos do casal, sem o devido recolhimento do ITBI. 3. Havendo discrepância entre o valor lançado no contrato social (R\$ 25.843,24) e o avaliado pelo município apelante (R\$ 2.800.000,00), há que concluir que a imunidade do ITBI alcança somente aquele primeiro valor, devendo ser pago o tributo relativo à diferença (R\$ 2.774.156,76). 4. Em razão do parcial provimento do apelo e da sucumbência mínima do apelante, inverto os honorários advocatícios de 1º grau e acresço 5% a título de honorários recursais. 5. RECURSO DE APELAÇÃO Conhecido e PARCIALMENTE Provido.

(TJGO, Apelação (CPC) 5309130-39.2019.8.09.0105, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, Dje de 23/11/2020)

Não obstante à necessidade de analisar caso a caso, hodiernamente, podemos reconhecer várias marcas que fazem parte do nosso dia a dia e que pertencem a uma *holding*. Além dessas, existem outras *holdings* de menor porte que atuam no Brasil ou em mercados mais regionais e que exercem um poder de mercado relativamente forte. Isto se deve, sobretudo, em razão das vantagens econômicas, financeiras e tributárias que essa sociedade pode oferecer após o estudo e análise detalhada do caso concreto.

CONCLUSÃO

A partir da elaboração do presente trabalho pode-se constatar que a *holding* familiar pode ser constituída como uma importante fonte de planejamento sucessório a fim de otimizar custos, realizar um planejamento tributário, concentrar a administração e, ainda, perpetuar a empresa através do tempo por aqueles que trabalharam arduamente para constituir e manter seu patrimônio.

Além disso, conforme restou demonstrado, com a sucessão de forma planejada, pode-se evitar os conflitos familiares, uma vez que esse tipo de arranjo societário será composto por membros da família, mas na qualidade de sócios.

No âmbito do planejamento tributário, a utilização da *holding* poderá ser de extrema importância, uma vez que no Brasil, onde há uma elevada carga tributária, a sua constituição pode ser uma importante ferramenta para a eliminação de algumas obrigações tributária ou reduzir o montante devido.

Nota-se, contudo, que também há desvantagens de se constituir uma *holding*, especialmente, em seus aspectos financeiro, legais, administrativo e societário e que a sua constituição dependerá da análise de caso a caso.

Neste sentido, este trabalho nos remete também, enquanto profissionais responsáveis por auxiliar nas decisões de pessoas, a analisar e definir o quão benéfico pode ser a constituição de uma *holding* para gerir os negócios familiares, ao passo que a busca por essa nova modalidade está em constante crescimento, exigindo dos profissionais do direito constante aperfeiçoamento no tema.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil.** Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE, Ribeirão Preto, n. 10, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/64/56>>. Acesso em: 30 mar 2021.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 671).

CARVALHO, Leandro. **Cartéis, Trustes e Holdings.** História do Mundo, 2020. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm>>. Acesso em 11 nov. 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTINHO, Beatriz; FILHO, Edison Carmagnani. **Proseando sobre a empresa familiar.** São Paulo: Dobra Editorial, 2014.

DIAS, José Eduardo Coelho. **Porque um dia a gente parte (Planejamento Sucessório).** Questões de Família. Disponível em: <http://questoesdefamilia.com.br/2016/01/porque-um-dia-a-gente-parte-planejamento-sucessorio/>. Acesso em 02 out 2020.

EIZIRIK, Nelson Laks **A Lei das S/A comentada.** 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FILHO, Edison Carmagnani; D' OVIDIO, Fabíola. **A proteção da empresa familiar: com holdings, fundos de investimentos fechados e outras ferramentas jurídicas**. São Paulo: Dobra Editorial, 2013.

LODI, João Bosco. **A empresa familiar**. São Paulo: Pioneira, 1993.

LOEBLEIN, Tiago. **A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2017.

MACHADO, Sheron. **Holding Familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2017.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança em pacto antenupcial**. Revista de Direito das Famílias e Sucessões, n. 27, Belo Horizonte, IBDFAM.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário**. 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

PETRIN, Juliana Paola Avilla; RIOS, Ricardo Pereira. **A Holding e o Processo da Sucessão Familiar: Um Estudo de Caso em uma Empresa Familiar**. Revista Eletrônica Gestão e Negócios, São Roque, 2014. Disponível em: <http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes_pdf/administracao/v5_n1_2014/Juliana.pdf>. Acesso em 01 abr 2021.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **A holding familiar - visão jurídica do planejamento familiar, sucessório e tributário** - 2 ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: O que é isso?**. Coluna Família e Sucessões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/290190/planejamento-sucessorio--o-que-e-isso----parte-i>>. Acesso em 28 set 2020.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial. Do Direito das Sucessões, da Sucessão Testamentária, do Inventário e da Partilha (arts. 1.857 a 2.027). v.21. São Paulo: Saraiva, 2003.